



DECISÃO Nº: 32/2015
PROCESSO Nº: 42886/2012-1
INTERESSADO: SÉRGIO HENRIQUE GALDINO BEZERRA
CPF Nº: 737.838.384-87
ENDEREÇO: Rua Praia de Gameleira, 8968 – Ponta Negra – Natal-RN, CEP 59094-390

EMENTA: ITCD – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE DOAÇÃO DECLARADA NO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTOAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 5.887, DE 15 DE FEVEREIRO de 1989. DOAÇÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO ESTADUAL. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo sobre lançamento do Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de **RS 3.900,00** (três mil e novecentos reais), incidentes sobre a doação declarada no Imposto de Renda - Pessoa Física/2008, ano-calendário 2009, do Sr. GEORGE ESCOLÁSTICO BEZERRA, CPF nº 003.316.944-68, cujo montante doado em espécie corresponde a **RS 130.000,00** (cento e trinta mil reais) em favor do Sr. SÉRGIO HENRIQUE GALDINO BEZERRA, CPF nº 737.838.384-87, residente e domiciliada na Rua Praia de Gameleira, 8968, Ponta Negra, Natal/RN, conforme **Notificação Fiscal** constante das fls. 02.



Junto com a referida Notificação, consta a ficha Consulta base de cadastro do CPF (RFB), bem como a FCB, com o valor do imposto a recolher, com data de vencimento fixada em 30/04/2012.

É imperioso esclarecer que o inciso I, do art. 11, da Lei Estadual nº 5.887, de 15 de fevereiro de 1989, preceitua que o contribuinte, nas doações, é o adquirente de bens, direitos e créditos, ou seja, o donatário.

2. DA IMPUGNAÇÃO

O impugnante acima qualificado, na condição de donatário e responsável pelo recolhimento do tributo ao Estado do Rio Grande do Norte, conforme dispositivo da lei nº 5.887/89, vem, pessoalmente, apresentar sua peça impugnatória às fls. 06 a 10 dos autos, aduzindo, em síntese, o que abaixo se segue:

Alegou que a Notificação diz respeito à cobrança de ITCD, em razão de doação realizada no exercício financeiro de 2008, com base nas normas emanadas no Decreto nº 22.063/2010, o qual aprovou o Regulamento do ITCD, de que trata a Lei nº 5.887/89 e que o fato gerador do imposto lançado pelo Fisco, ocorreu antes da vigência do citado Decreto regulamentador.

Destacou que o Decreto nº 22.063/2010 (vigente na data de publicação, em 08-12-2010), que **regulamentou o ITCD**, dispõe sobre Fato Gerador, Base de Cálculo, definição do Sujeito Passivo, da **alíquota (três por cento)**, da forma de recolhimento, “dentre outros requisitos necessários a implementação do referido tributo”. Desta forma, não pode ser aplicado a fatos ocorridos antes de sua vigência, cuja doação foi efetivada em 2008, como também não pode aplicar a sanção apontada na Notificação em tela, pois o Regulamento do ITCD também trouxe normas de direito material, sujeitando-se, assim, ao Princípio da Irretroatividade.

Afirmou que apesar da vigência da Lei nº 5.887/89, sua eficácia não se apresentava plena no momento do suposto fato gerador do tributo, já que o diploma regulamentador (Decreto nº 22.063/2010) ainda não estava em vigor.



A linha de defesa apresentada teve sua tese central calcada no Princípio da Irretroatividade da Lei Tributária, que, por força do Código Tributário Nacional (CTN), que há muito o consagrou, assevera que a legislação tributária se aplica somente a fatos geradores futuros, conforme exposto no art. 105 deste dispositivo legal.

Também fez citação a vedações contidas no art. 150, Inciso III, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição Federal de 1988, que traz limitações aos Entes da Federação no seu mister tributante.

A defesa ainda fez anexar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acerca do Princípio da Irretroatividade, asseverando a impossibilidade de aplicar normas a fatos anteriores.

Por fim, requer a nulidade do lançamento e, em consequência disso, eximir-se da obrigação tributária, objeto do lançamento.

3. DA CONTESTAÇÃO

Na peça contestatória, o Auditor responsável pelo procedimento, aduz, sinteticamente, o que abaixo se transcreve:

Que o lançamento objeto da impugnação teve origem a partir de informações obtidas junto à Receita Federal do Brasil, em que ficou comprovada a doação de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) feita pelo Sr. George Escolástico Bezerra em favor de Sérgio Henrique Galdino Bezerra.

O Auditor destacou que o fato gerador do tributo lançado (ITCD) estava abrangido pela vigência da Lei nº 5.887/89, mesmo que o Regulamento só tenha ocorrido com a edição do Decreto nº 22.063, de 07 de dezembro de 2010.

Destacou que o ordenamento jurídico brasileiro prima pelo Princípio da Legalidade, sendo no plano do Direito Tributário, apresentado no art. 150, I, da CF/88, que veda aos Entes da Federação "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça".



Noutra parte, destaca que o Princípio da Irretroatividade tributária está inserido no art. 150, III, "a", da CF/88, que veda aos Entes tributantes "cobrar tributos – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado". Nesse sentido, o dispositivo constitucional se refere à Lei e não a Decreto.

Que na hierarquia das normas a lei figura acima do Decreto (regulamento), sendo que este, por se tratar de Decreto Executivo, é subordinado ou complementa. Assim, os regulamentos seguem o princípio da legalidade e da hierarquia das normas jurídicas.

Para melhor demonstrar seus argumentos, o Auditor cita alguns doutrinadores para melhor esclarecimento e convencimento para o deslinde do presente caso.

Que os argumentos apresentados pelo impugnante não foram convincentes para desconstituir o lançamento do crédito tributário, tendo em vista que a **fato gerador (doação) ocorreu em 2008, portanto estando albergado pela vigência da Lei nº 5.887, de 15 de fevereiro de 1989.**

Por fim, pugna pela procedência do feito.

É o que cumpre relatar.

4. DO MÉRITO

Examinando o presente processo, verifica-se que a autuação versa sobre a exigência de ITCD, em virtude da falta de recolhimento de pagamento do tributo, decorrente de doação de bem móvel (numerários em espécie), consoante prevê a legislação tributária estadual, especificamente sob o comando da Lei nº 5.887/89.

A linha de defesa apresentada teve sua tese central calcada no Princípio da Irretroatividade da Lei Tributária, que, por força do Código Tributário Nacional (CTN), que há muito o consagrou, assevera que a legislação tributária se aplica somente a fatos geradores futuros, conforme expresso no art. 105 deste dispositivo legal.



Inicialmente, cabe destacar que a Constituição da República, promulgada em 05 de outubro de 1988, disciplina que compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos (artigo 155, inciso I).

Daí a edição da Lei nº 5.887, de 15 de fevereiro de 1989, instituindo o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, no Estado do RN.

De conformidade com o Art. 538, do Código Civil de 2002, considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

A doação de quaisquer bens ou direitos, inclusive a doação em dinheiro, é fato gerador do ITCD, conforme dispõe o Art. 1º, inciso IV, § 3º, incisos IV e V, da Lei nº 5.887, de 15 de fevereiro de 1989, *verbis*:

"Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD tem como fato gerador a transmissão "causa Mortis" e a doação a qualquer título, de:

(...)

IV – bens móveis, direitos, títulos e créditos.

(...)

§ 3º - Para efeito deste artigo, considera-se doação:

(...)

IV – qualquer ato de liberalidade, "causa mortis" ou "inter vivos", com ou sem ônus, denominado doação pura ou simples e sem encargos;

V – qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos.

Portanto, resta clara a hipótese de incidência, a efetiva ocorrência do fato gerador, que aplicado ao caso concreto, ensejaram o lançamento, criando a obrigação de pagar o tributo, legalmente devido.

Quanto à base de cálculo do imposto, é o valor venal dos bens, direitos e créditos, no momento da ocorrência de fato gerador, segundo estimativa fiscal (art. 5º), sobre a qual é aplicada a alíquota de 3% (três por cento), para quaisquer transmissões e doações, nos termos do artigo 7º, da sobredita lei, com nova redação dada pela Lei nº 9.003, de 28 de setembro de 2007.



O contribuinte do imposto é o donatário, ou seja, aquele que recebe os bens, direitos e créditos doados.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), recepcionado como Lei Complementar pela Constituição Cidadã de 1988, preceitua que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (Art. 142).

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (Parágrafo único, art. 142).

In casu, verifica-se, que o fisco estadual efetuou o lançamento do imposto incidente sobre a doação declarada ao Imposto de Renda – Pessoa Física, em estrita observância às normas disciplinadoras da matéria.

Portanto, não procede a alegação da impugnante que o imposto cobrado não é devido, valendo-se da justificativa de que a aprovação do Regulamento do ITCD, através do Decreto nº 22.063, de 07 de dezembro de 2010, só aconteceu em data posterior à ocorrência do fato gerador, ou seja, da doação efetuada no ano de 2008.

Destaque-se que a Lei nº 5.887/89, é autoaplicável, porquanto o legislador lhe concedeu normatividade suficiente à regulamentação dos interesses vinculados à matéria, não dependendo de norma regulamentadora complementar, para produzir os seus efeitos jurídicos 30 (trinta) dias após a data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de 16/02/1989. Se assim não fosse, teria no seu corpo legislativo dispositivo expresso, exigindo a sua regulamentação por parte do Poder Executivo.

Ora, a impugnante, afora suas alegações, não anexou ao processo qualquer prova capaz de descaracterizar o lançamento, uma vez que os argumentos apresentados pelo impugnante não foram capazes de elidir a notificação de lançamento em seu desfavor.



5. DECISÃO

Isto Posto, **JULGO PROCEDENTE** o lançamento do Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de **RS 3.900,00 (três mil e novecentos reais)**, formalizado mediante Notificação Fiscal constante das fls. 2 e ss. que deverá ser acrescido das devidas atualizações, nos termos dos artigos 17 e 18, do RPAT/RN.

À 1ª URT para cientificar o impugnante do teor desta decisão, entregando-lhe cópia-recibo, e adoção das demais providências legais cabíveis.

Natal, 25 de fevereiro de 2015.

Eleazar Cavalcante de Brito
AFTE-5 mat. 8.620-7
Julgador fiscal